



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na RECLAMAÇÃO Nº 51486 - RS (2026/0197345-0)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVADO : CAUA MOREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECLAMADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL. DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. TEMA 1.258/STJ. RECONHECIMENTO PESSOAL. ALEGAÇÃO DE TERATOLOGIA. CABIMENTO DA RECLAMAÇÃO PARA OBSERVÂNCIA DE REPETITIVOS. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. AUSÊNCIA DE USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA OU OFENSA DIRETA A DECISÃO DO STJ. IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DA INAFASTABILIDADE DA JURISDIÇÃO. FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA NÃO IMPUGNADOS ESPECIFICAMENTE. PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL.

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA SEÇÃO, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDF) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik.

Brasília, 12 de agosto de 2026.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na RECLAMAÇÃO Nº 51486 - RS (2026/0197345-0)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVADO : CAUA MOREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECLAMADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL. DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. TEMA 1.258/STJ. RECONHECIMENTO PESSOAL. ALEGAÇÃO DE TERATOLOGIA. CABIMENTO DA RECLAMAÇÃO PARA OBSERVÂNCIA DE REPETITIVOS. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. AUSÊNCIA DE USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA OU OFENSA DIRETA A DECISÃO DO STJ. IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DA INAFASTABILIDADE DA JURISDIÇÃO. FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA NÃO IMPUGNADOS ESPECIFICAMENTE. PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL.

Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL contra a decisão monocrática que indeferiu liminarmente a reclamação por ele ajuizada (fls. 136/139):

RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA OU OFENSA DIRETA À DECISÃO DESTA CORTE. NÃO CABIMENTO PARA DISCUTIR APLICAÇÃO DE TESES DE RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. TEMA 1.258 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECONHECIMENTO PESSOAL. PROVA VICIADA. NULIDADE. INEXISTÊNCIA DE TERATOLOGIA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. RECLAMAÇÃO APLICADA DE FORMA INDEVIDA COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. NECESSIDADE DE VIAS RECURSAIS PRÓPRIAS.

Reclamação indeferida liminarmente.

Argumenta o agravante que é cabível a reclamação constitucional para garantir a observância de acórdão proferido em julgamento de recursos especiais repetitivos quando há teratologia na aplicação do tema pelo Tribunal de origem, com

fundamento nos arts. 105, I, *f*, da Constituição Federal e 988, II e § 5º, II, do Código de Processo Civil (fls. 145/151).

Sustenta que o não conhecimento da reclamação, sob o fundamento de que é incabível para o controle da aplicação de precedente qualificado, viola o art. 5º, XXXV, da Constituição Federal, que assegura o acesso à justiça (fls. 145/146).

Defende que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal admite o cabimento da reclamação para observância de pronunciamento de repercussão geral quando houver teratologia, desde que esgotadas as instâncias ordinárias, citando precedentes e reclamações do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul julgadas procedentes (fls. 152/154).

Afirma que, em matéria penal, não há ação rescisória em favor da acusação, sendo a reclamação o instrumento adequado para discutir a viabilidade, eficácia e manutenção do sistema de precedentes diante de teratologia na aplicação de tema repetitivo (fls. 154/155).

Ao final da peça recursal, *o Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul requer o acolhimento do presente agravo regimental para que seja reformada a decisão unipessoal, a fim de que a reclamação seja conhecida e, posteriormente, provida (repisando-se as razões da petição inicial da Reclamação), em conformidade com o anteriormente delineado* (fl. 156).

Foi dispensada a oitiva da parte agravada.

É o relatório.

VOTO

Os argumentos recursais não são suficientes a infirmar os fundamentos da decisão agravada.

Conforme relatado, o agravo regimental afirma o cabimento da reclamação constitucional para garantir a observância de acórdãos proferidos em julgamento de recursos especiais repetitivos, quando demonstrada teratologia na aplicação do tema pelo Tribunal de origem, desde que esgotadas as instâncias ordinárias, invocando os arts. 105, I, *f*, da Constituição Federal e 988, II e § 5º, II, do Código de Processo Civil, além de precedentes do Supremo Tribunal Federal; sustenta violação do art. 5º, XXXV, por negar acesso à jurisdição; e aduz que, em matéria penal, não há ação rescisória em

favor da acusação, sendo a reclamação o instrumento apropriado para preservar a eficácia do sistema de precedentes.

A decisão agravada, por sua vez, indeferiu liminarmente a reclamação por fundamentos específicos: i) exigência, para a admissibilidade, de usurpação de competência ou de ofensa direta à decisão desta Corte, não evidenciadas nos autos; ii) inadequação da reclamação para controlar a aplicação das teses firmadas em recursos especiais repetitivos no Superior Tribunal de Justiça, à luz da Corte Especial; iii) impropriedade da reclamação como sucedâneo recursal ou via de revisão do juízo de admissibilidade; iv) irrelevância, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, da excepcionalidade reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal quanto à repercussão geral; e v) inexistência de violação do art. 5º, XXXV, da Constituição Federal (fls. 136/139).

Quanto ao cabimento da reclamação para observância de repetitivos: o agravo invoca o art. 988, II e § 5º, II, do Código de Processo Civil e a orientação do Supremo Tribunal Federal (fls. 149/154).

A decisão agravada, contudo, assentou que, no Superior Tribunal de Justiça, a reclamação não é meio idôneo para o controle da aplicação das teses firmadas em recursos especiais repetitivos, com base em precedente da Corte Especial, transcrevendo: *Houve, [...], a supressão do cabimento da reclamação para a observância de acórdão proferido em recursos especial e extraordinário repetitivos [...], a admissão da reclamação na hipótese em comento atenta contra a finalidade da instituição do regime dos recursos especiais repetitivos* (Rcl n. 36.476/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Corte Especial, DJe de 6/3/2020) - (fl. 139). Também destacou, de forma expressa, que, *além dessas hipóteses, cabe reclamação apenas para a adequação do entendimento adotado em acórdãos de Turma Recursais no subsistema dos Juizados Especiais Comuns Estaduais à jurisprudência, súmula ou orientação adotada na sistemática dos recursos repetitivos do STJ* (AgInt na Rcl n. 44.517/RJ, relator Ministro Afrânio Vilela, Primeira Seção, julgado em 14/5/2025, DJEN de 19/5/2025) - (fl. 138).

O agravo não rebate, de modo específico, esses dois fundamentos vinculantes do Superior Tribunal de Justiça, limitando-se a reproduzir a orientação do Supremo Tribunal Federal sobre repercussão geral, sem demonstrar sua aplicabilidade ao regime de repetitivos nesta Corte.

Prosseguindo, acerca da usurpação de competência ou ofensa direta à decisão do Superior Tribunal de Justiça, o agravo regimental não indica qualquer usurpação de competência ou desrespeito a decisão desta Corte; sustenta, em linhas gerais, que a reclamação seria via adequada para corrigir teratologia na aplicação do Tema n. 1.258/STJ (fls. 148/151). A decisão agravada foi explícita ao afirmar: *para que a reclamação constitucional seja admitida, é imprescindível que se caracterize, de modo objetivo, usurpação de competência deste Tribunal ou ofensa direta à decisão aqui proferida, circunstâncias não evidenciadas nos autos* (fl. 138).

Não há impugnação específica a esse requisito de cabimento.

Sobre a invocação de teratologia e precedentes do Supremo Tribunal Federal: o agravo alicerça-se em julgados do Supremo Tribunal Federal (Rcl 45.103 AgR; Rcl 44.763 AgR; Rcl 65.594 AgR/CE; e reclamações envolvendo o Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul) para sustentar o controle por reclamação (fls. 152/154). A decisão agravada entretanto dispõe que o controle excepcional admitido pelo Supremo Tribunal Federal em hipóteses restritas de repercussão geral não se projeta automaticamente ao Superior Tribunal de Justiça; a reclamação aqui tem balizas próprias, de índole constitucional e regimental (fl. 139). O agravo não enfrenta esse *distinguishing* normativo-jurisprudencial estabelecido pela Corte Especial e reiterado pelas Turmas e Seções desta Corte (fls. 138/139).

Ainda, no que se refere à alegada violação do art. 5º, XXXV, o agravo afirma que o não conhecimento da reclamação viola a inafastabilidade da jurisdição (fls. 155/156). A decisão agravada respondeu diretamente: *não há violação do princípio da inafastabilidade da jurisdição nem negativa de prestação jurisdicional, mas observância dos limites objetivos de cabimento da reclamação, tal como definidos na Constituição, na legislação e na pacífica jurisprudência desta Corte* (fl. 139). O agravo não demonstra, de forma concreta, em que medida tais limites – especialmente os fixados pela Corte Especial – acarretariam negativa de jurisdição no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Por fim, no que toca ao argumento da inexistência de ação rescisória penal para o Ministério Público, em que pese o recurso sustentar que a reclamação é o único instrumento para preservar a eficácia dos precedentes penais obrigatórios (fls. 154/155), a decisão agravada rechaçou a utilização da reclamação como sucedâneo recursal e como instrumento de revisão do juízo de admissibilidade, afirmando que qualquer inconformismo quanto à aplicação do Tema Repetitivo n. 1.258 deve ser veiculado pelas vias recursais próprias (fl. 139). O agravo não indica a existência de

permissão normativa ou jurisprudencial desta Corte para uso da reclamação com tal finalidade substitutiva.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2026/0197345-0

PROCESSO ELETRÔNICO

AgRg na
Rcl 51.486 / RS
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 50013922320258210075

EM MESA

JULGADO: 12/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Secretário

Bel. GILBERTO FERREIRA COSTA

AUTUAÇÃO

RECLAMANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECLAMADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
INTERES. : CAUA MOREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVADO : CAUA MOREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECLAMADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A TERCEIRA SEÇÃO, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDF) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik.